



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

## PARECER

COM (2010) 799 Final

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»)**

### I. Nota preliminar

Nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus (CAE) recebeu, em 21 de Dezembro de 2010, a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [COM (2010) 799].

A Comissão de Assuntos Europeus remeteu, a 10 de Janeiro de 2011, à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (7.ª Comissão) por ser competente em razão da matéria. A CAE recebeu ainda, a 11 de Janeiro, a “Carta de subsidiariedade” por parte da Comissão Europeia, para efeitos de escrutínio parlamentar desta iniciativa no âmbito do Protocolo n.º 2, anexo ao Tratado de Lisboa, que remeteu à referida Comissão especializada para elaboração de Relatório, para envio à CAE até ao dia 15 de Fevereiro.

O Relatório em anexo, da competente comissão, esclarece que a iniciativa em análise não colide com o princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

**II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa – COM (2010) 799 Final**

**1. Objecto:**

A iniciativa em referência tem por objecto adaptar o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, que estabelece uma organização comum de mercado única, à distinção entre poderes delegados e competências da Comissão, estabelecidos nos artigos 290.º e 291.º do TFUE.

**2. Motivação**

A presente iniciativa visa clarear o quadro de competências interinstitucional, resultante dos Artigos 290.º e 291.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, particularmente no que respeita a Comissão e, neste sentido, a substituição do supra citado regulamento por um novo: “COM única”

Neste contexto, retém-se que o Artigo 290.º do TFUE estabelece os contornos de “acto delegado” e o Artigo n.º 291.º de “actos de execução”.

A delegação na Comissão, por acto legislativo, confere-lhe o poder de adoptar actos não legislativos “que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo”. Por outro, os Estados-Membros estão obrigados à adaptação do seu direito interno, decorrentes das necessidades da execução dos actos juridicamente vinculativos da UE.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A iniciativa esclarece que da articulação interinstitucional, resultante da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, releva a desnecessidade de consultar as partes interessadas e de proceder à avaliação de impactes.

#### **3. Base jurídica**

É evocado o Artigo 42.º, primeiro parágrafo, e o Artigo 43.º, n.º 2, do TFUE. O primeiro consagra que as disposições do capítulo relativo às regras da concorrência “só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas na medida em que tal seja determinado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho (...)”, uma vez que o n.º 2 do Artigo 43.º estipula que compete ao PE e ao Conselho estabelecer a organização comum dos mercados agrícolas.

#### **4. Conteúdo: Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»).**

##### **4.1. Os princípios norteadores reforçam a reserva do legislador, pelo que:**

- os elementos fundamentais da PAC só podem ser decididos pelo legislador (Parlamento Europeu e Conselho);
- “as medidas relativas à fixação dos preços, direitos niveladores, auxílios e limitações quantitativas referidas no artigo 43.º, n.º 3, que não são abrangidos pelo artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, são fixadas pelo Conselho”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

**4.2. O novo regulamento destina-se a, entre outras vertentes:**

- revogar o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e substituí-lo por um novo regulamento, “COM única”;
- explicitar os conteúdos do estabelecido no n.º 3 do Artigo 43.º do TFUE que confere ao Conselho, sob proposta da Comissão, “a capacidade de adoptar medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à limitação e à repartição das possibilidades de pesca”;
- incluir todos os elementos essenciais da “OCM única”, necessários à definição dos aspectos supra;
- dotar a Comissão, no quadro do Artigo 290.º, e através de “actos delegados”, de competências para alterar ou completar aspectos não essenciais no regulamento;
- responsabilizar os Estados-Membros, nos termos do artigo 291.º do TFUE, pela execução da organização comum dos mercados agrícolas (OCM), estabelecida no presente regulamento;
- reconhecer à Comissão poderes para adoptar regras em matéria de gestão dos regimes destinados a limitar a produção de leite, açúcar e vinho, de inspecções e de controlos, fixação do montante das garantias, determinar as regras e procedimentos para a recuperação dos pagamentos indevidos e adoptar regras em matéria de contratos relativos ao apoio ao mercado;
- evitar a concorrência desleal ou a discriminação entre operadores, pelo que a Comissão deve poder adoptar actos de execução em consonância com o Artigo 291.º;
- reconhecer que devem ser concedidos à Comissão poderes necessários para as medidas de gestão dos mercados e as tarefas de gestão correntes;
- devem ser conferidos à Comissão poderes para adoptar regras em matéria de gestão dos regimes destinados a limitar a produção de leite, açúcar e vinho, bem como a aferir que os pedidos de denominação de origem reúnem as condições do regulamento;
- o novo regulamento não deve pôr em causa as decisões tomadas no âmbito da PAC;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- fixação de preços de referência para açúcar branco e açúcar bruto e estabelecer um sistema de comunicação de preços que sirva de base para a determinação dos níveis de preços de mercado do açúcar bruto;
- deve prever-se um limite máximo fixo para a ajuda da União e o co-financiamento dos Estados-Membros do programa de distribuição dos géneros alimentícios
- previsão de concessão de ajuda à armazenagem privada de certos produtos de manteiga para equilibrar o mercado do leite;
- deve ser fixado um preço mínimo para a beterraba de quota;
- deve prever-se a possibilidade de retirar açúcar do mercado pelo período necessário ao reequilíbrio estrutural deste mercado;
- deve prever a possibilidade de ajustar as quotas de açúcar;
- o regime das quotas do leite deve ser mantido até 2015;
- a imposição sobre os excedentes de leite e outros produtos lácteos deve ser fixada a nível dissuasivo e paga pelos Estados-Membros, quando superada a quota nacional;
- a Comissão deve ter em conta as expectativas dos consumidores, para definir as normas de comercialização, bem como a especificidade de cada sector e as recomendações dos organismos internacionais;
- as normas de comercialização devem ser aplicáveis a todos os produtos comercializados na UE;
- o regime comercial nas fronteiras externas da União deve implicar direitos de importação e restituições à exportação e estabilizar o mercado da UE.

### III – Conclusões

A presente iniciativa, baseada na conformação interinstitucional do mercado agrícola comum à entrada em vigor do Tratado de Lisboa, reconfigura a sua orgânica, concedendo à Comissão amplas competências.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Com efeito, a natureza de “acto delegado”, que subjaz à presente iniciativa, e o facto de os actos não legislativos nela previstos extravasarem os seus “elementos não essenciais”, dotam a Comissão de um reforço de poderes nesta matéria, que parlamentos nacionais, como o polaco, sublinham ultrapassar o Artigo 290.º do TFUE.

Diversos foram os Parlamentos que lançaram o debate ou mostraram reservas quanto ao princípio da observância da subsidiariedade. É o debate que procede do Bundesrat, que vê criticamente a transferência de competências via “actos delegados”, assim como do Parlamento da Polónia, que considerou que a iniciativa viola o princípio em análise. O Parlamento da Suécia e a Câmara dos Lordes (RU) consideram igualmente esta possibilidade.

A evocação do ajustamento interinstitucional não deveria, ainda, sobrepor-se à necessidade de consulta das partes interessadas e à avaliação de impactes.

#### **IV – Parecer:**

- 1) A Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que a concentração de competências na Comissão pode constituir uma interpretação abusiva do Artigo n.º 290.º do TFUE e configurar uma possível violação do princípio da subsidiariedade.
- 2) A Assembleia da República deve proceder ao acompanhamento desta iniciativa, mormente através da avaliação de impactes no âmbito das competências da Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 1 de Março de 2011

A Deputada Relatora



(Cecília Honório)

O Presidente da Comissão



(Vitalino Canas)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO  
RURAL E PESCAS (7ª)**

**DIRIGIDO À COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

**Relator do Parecer: Paulo Batista Santos**





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**ÍNDICE**

<b>I – NOTA INTRODUTÓRIA</b>	<b>3</b>
<b>II – SÍNTESE DA PROPOSTA</b>	<b>4</b>
<b>III – CONCLUSÕES</b>	<b>10</b>
<b>IV – PARECER</b>	<b>11</b>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**I – NOTA INTRODUTÓRIA**

A Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (799), relativa à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento “OCM única”).

A esta comissão cumpre proceder uma análise da proposta e emitir o competente relatório e parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

## **II – SÍNTESE DA PROPOSTA**

### **1. OBJECTO**

A proposta em análise visa adaptar o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»), aos poderes delegados e competências de execução da Comissão estabelecidos pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Na actual proposta foram incluídas outras propostas de alteração ao regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho já apresentadas separadamente.

Pretende-se que o novo Regulamento da “OCM única” seja mais compreensível e mais acessível.

### **2. MOTIVAÇÃO**

O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») foi alterado várias vezes. Estas modificações resultam da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a fim de alinhar os poderes conferidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e, em especial, os conferidos à Comissão, pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado). Atendendo ao alcance dessas alterações, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e substituí-lo por um novo regulamento «OCM única».

A motivação para proceder às alterações propostas no documento COM (2010) 799 final – em análise - resulta assim dos novos requisitos decorrentes dos artigos 290.º e 291.º do TFUE que classifica “*poderes delegados*”, para adoptar actos não legislativos, e “*competências de execução*” para adoptar actos de execução.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

Na realidade:

- O Artigo 290º permite ao legislador delegar na Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo;
- No Artigo 291º os Estados-Membros tomam medidas de direito interno necessárias à execução dos actos juridicamente vinculativos da União. Estes actos conferem competências de execução à Comissão, para a sua execução.

A exposição de motivos do novo regulamento «OCM única» esclarece que a substituição do regulamento não deve pôr em causa as decisões políticas tomadas ao longo dos anos no âmbito da política agrícola comum (PAC). Por conseguinte, o objectivo deste novo regulamento deve consistir, essencialmente, na adaptação ao Tratado dos poderes conferidos à Comissão. Como tal, não deve revogar ou alterar disposições em vigor cuja fundamentação permaneça válida, a não ser que se tenham tornado obsoletas, nem prever novas regras ou medidas. As excepções a este princípio dizem respeito à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na União e ao auxílio concedido no âmbito do monopólio alemão do álcool. As disposições relativas às normas de comercialização reflectem as propostas feitas no contexto de uma revisão exaustiva da política de qualidade.

### **3. BASE JURÍDICA DA INICIATIVA**

A base jurídica da Proposta de Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho teve em conta os artigos 42º (primeiro parágrafo) e nº 2 do artigo 43º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Uma vez que os Estados-membros não podem alterar a sua aplicação à política agrícola comum e que o direito da concorrência é competência exclusiva da União, alterações à aplicação da política agrícola comum (PAC) nos EM e política de concorrência só são possíveis no âmbito do artigo 42º da TFUE.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

#### **4. CONTEÚDO**

A proposta de alteração ao Regulamento (CE) n.º 1234/2007 identifica os poderes delegados e as competências de execução da Comissão e estabelece o correspondente processo de adopção dos actos em questão.

O teor das propostas integra:

- Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (Regulamento «OCM única») no que respeita ao auxílio concedido no âmbito do monopólio alemão do álcool (COM (2010) 336final).
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na União (COM (2010) 486 final).
- Proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização;
- Proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às relações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos.

Assim, a proposta de revisão do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 confere ao legislador poderes para definir aspectos fundamentais da organização comum dos mercados agrícolas. Neste sentido, o legislador passa a determinar, no âmbito da organização comum de mercado, os objectivos das medidas de intervenção no mercado, dos sistemas de limitação de produção e dos regimes de ajuda, bem como no regime de certificados de importação e exportação de produtos agrícolas pela União Europeia (UE).

A título de exemplo são conferidos à Comissão poderes para adoptar regras, nomeadamente em matéria de gestão dos regimes destinados a limitar a produção de leite, açúcar e vinho, de inspecções e de controlos, devendo também ser competente para fixar o montante das garantias, determinar as regras e procedimentos para a recuperação dos pagamentos indevidos e adoptar regras em matéria de contratos relativos ao apoio ao mercado.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

No caso do sector vitivinícola a comissão passa a assegurar que os pedidos de denominações de origem, indicações geográficas e termos tradicionais reúnam condições estabelecidas no Regulamento da COM única, de modo a garantir uma aplicação uniforme em toda a União. No mesmo sentido, passará a ter competências em adoptar todas as regras de rotulagem dos produtos do sector vitivinícola necessárias em matéria de procedimentos, notificações e critérios técnicos.

No caso do sector leiteiro para além das adaptações entre poderes delegados e de execução a OCM única prevê alterações nas relações contratuais entre os produtores de leite e os transformadores, através de contratos escritos antes da entrega de leite em cru por parte do produtor ao transformador.

A proposta de regulamento determina os poderes delegados e de execução concretos da Comissão para as inúmeras áreas de actuação: distribuição às pessoas mais carenciadas da EU; Intervenção pública e armazenagem privada; Disposição específica para classificação de carcaças; Medidas especiais de intervenção; Regime processual relativo às quotas no sector do açúcar, do leite; Plantações ilegais no sector vitivinícola; Regime transitório de direitos de plantação de vinha; Ajudas para utilização especial de leite, queijo, distribuição de alimentos; Ajudas no sector do lúpulo, no sector do azeite e azeitona de mesa; Agrupamento de produtores nas ajudas a frutas e produtos hortícolas; Fundos e programas operacionais; Regime de distribuição nas escolas de frutas e legumes; Disposições processuais no sector do vinho; Sector da apicultura, dos bichos-da-seda; Comercialização; Menções tradicionais; Comércio externo (importações exportações).

#### **5. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE**

Nos termos do nº 1 do artigo 5º do Tratado da União Europeia “*o exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade*”.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

O nº 3 do mesmo tratado (Tratado da União Europeia) esclarece que “ *em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União*”.

Tendo presente que: a competência no domínio da política agrícola é partilhada entre a UE e os Estados-Membros, tal significa que, enquanto a UE não legislar numa determinada matéria, os Estados-Membros mantêm a sua competência. A presente proposta limita-se a adaptar a organização comum de mercado única aos novos requisitos introduzidos pelo Tratado de Lisboa.

**Pelo exposto, a CADRP considera, portanto, que o princípio da subsidiariedade se encontra assegurado.**

#### **6. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, pelo facto de se verificar que: “*Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados*” (nº4 artigo 5º do TUE).

**Pelo exposto, a CADRP considera, portanto, que o princípio da proporcionalidade se encontra assegurado**

#### **7. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente Proposta não altera a incidência no orçamento da União Europeia, pois não apresenta despesas comunitárias adicionais.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**III – CONCLUSÕES**

1. A Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP), nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a emissão de parecer sobre a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento “OCM única”)**.
2. A proposta de regulamento visa alterar o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho, que se inclui na esfera de pertinência material da CADRP merece, por parte desta Comissão, o seguinte:
  - i. A análise efectuada permite concluir que a iniciativa em apreço corresponde à adaptação da organização comum de mercado aos novos requisitos introduzidos pelo Tratado de Lisboa, nomeadamente quanto à diferenciação entre poderes delegados e de execução.
  - ii. Expressa-se um objectivo de simplificação de procedimentos;
  - iii. A substituição do regulamento não deve colocar em causa as decisões políticas tomadas ao longo dos anos no âmbito da política agrícola comum (PAC).
  - iv. A iniciativa em apreço respeita explicitamente os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
  - v. Finalmente, as matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, como tal, não se aplica o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.
3. Face ao exposto, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas é de:





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

**IV- PARECER**

Face ao exposto, e nada havendo a opor, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas remete o presente relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 28 de Fevereiro de 2011

**O Deputado Relator**

(Paulo Batista Santos)

**O Presidente da Comissão**  
e vice-presidência,

(Pedro Soares)